



PREFEITURA DE **Guararema**

P A R E C E R

Protocolo:	nº 3.473/2024.
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.
Modalidade de Licitação:	INEXIGIBILIDADE.
Parecer:	nº 163/2024.
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DO RENOMADO CANTOR "DAVID QUINLAN E BANDA".

VISTOS:

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo solicita a contratação do renomado cantor e artista **DAVID QUINLAN E BANDA** para apresentação no 15ª Edição do Dia de Celebração a Jesus Cristo.

O valor estimado para o pleito atinge o montante de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, possuindo previsão para atendimento.

Informou a Secretaria de Finanças a dotação orçamentária a ser onerada por ocasião da presente contratação, bem como a existência de pré-empenho para suporte da despesa que se pretende contrair, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve despacho autorizativo do alcaide em exercício, para, se cumpridas as formalidades legais, formalização da contratação.

Em síntese, o necessário.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal torna obrigatória a licitação em contratos administrativos, constando na Lei nº 14.133/2021 as regras específicas.

Partindo-se dessa premissa, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos),



PREFEITURA DE Guararema

trouxe como regra de exceção a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições.

É cediço o custo transacional de um processo de contratação pública que, além de dispendioso, consome tempo e capital humano e econômico, o que pode acarretar um colapso dos precários recursos orçamentários que poderiam ser alocados para outras finalidades. Dessa forma, dada a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios que alinhados à obrigatória observância ao interesse público são elementos vitais para a tomada de decisão entre licitar e/ou contratar diretamente.

Desse modo, imperioso o entendimento que deve ser sopesado na fundamentação da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre o tema, o professor Ronny Charles¹, aponta que:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.” (grifei)

Toda regra admite exceção - e nestes casos temos a inexigibilidade de licitação, quando não é possível estipular os critérios objetivos de julgamento nas propostas dos interessados em contratar com a Administração Pública.

A inexigibilidade de licitação se apresenta quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se a impossibilidade de ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, conforme disposição expressa no rol exemplificativo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª. Ed. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2021. Página 393;



PREFEITURA DE Guararema

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifou-se)

Oportuna, sobre o assunto, as lições do renomado Prof. Marçal Justen Filho²:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (grifou-se)

Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

No caso em estudo, o dispositivo legal que fundamenta a possibilidade de contratação direta de artistas por meio de inexigibilidade de licitação está insculpido no inciso II do citado artigo, vejamos:

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Da regra legal, três são os pontos a serem observados para que se contrate com a exceção: **1)** que o profissional seja de qualquer setor artístico; **2)** pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, e; **3)** deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre artista consagrado tem-se:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Página 360;



PREFEITURA DE Guararema

Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”³

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição de crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini⁴ menciona:

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contratado estiver dentro do limite do convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite da concorrência, será Nacional.”

No que concerne à consagração, pode-se comprovar por meio de documentos existentes sobre o artista de que é indubitável sua consagração pela mídia especializada e também pela opinião pública.

Quanto ao empresário exclusivo, vê-se que às fls. 12/13 foi colacionado contrato de exclusividade entre a empresa ANGEL MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e o artista. Diz o § 2º do art. 74:

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

³ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726;

⁴ in Direito Administrativo, 6ª ed. Ver., atual. e aum., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 499.



PREFEITURA DE
Guararema

A propósito, segue anexo o julgamento proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 019155-989.19, de 17/06/2020 (**DOC. 01**).

Por derradeiro, insta observar que o preço contratado possui compatibilidade com os valores usualmente praticados pelo cantor, cujas Notas Fiscais emitidas em shows por ele realizados estão em consonância com o preço praticado, atendendo ao Princípio da Razoabilidade.

Por fim, verifica-se que o Contrato de Exclusividade teve seu termo final no último dia 8 de março de 2024, uma vez que a Cláusula Terceira previa validade de 60 (sessenta) meses após sua assinatura, que ocorreu em 8 de março de 2019, sendo necessária a apresentação de novo contrato.

Sendo assim, com as observações feitas em relação ao contrato de exclusividade, se regularizado, esta Secretaria **OPINA** pela viabilidade jurídica de contratação do cantor e músico **DAVID QUINLAN E BANDA**, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J., é o Parecer.

Guararema, 12 de abril de 2024.



ANDERSON MOREIRA BUENO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/06/2020 – ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO

TC-019155.989.19-7 (ref. TC-007638.989.18-6)

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Wellington Gomes Batista, objetivando a realização de show do cantor Dudu Nobre, em dia 02-05-14, no Centro de Eventos Municipais Noé Lopes Siqueira, no valor de R\$40.000,00.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-08-19, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SHOW ARTÍSTICO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 CONFIGURADOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

A E. Segunda Câmara¹, reunida na Sessão de 23/7/19, deliberou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação (fundada no art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93) e do contrato² firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Wellington Gomes Batista para a contratação de show musical do cantor Dudu Nobre.

O juízo de irregularidade fundamentou-se na ausência de comprovação, pela contratada, de que era representante exclusiva do artista, não restando atendidos, portanto, os pressupostos da inexigibilidade declarada.

Sobreveio, diante disso, Recurso Ordinário subscrito pelo ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Antonio Márcio de Siqueira.

¹ Relator o eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

² Celebrado em 2/5/15, pelo valor de R\$ 40.000,00.



Asseverou em suas razões que o modelo tradicional de empresário exclusivo se encontra em desuso nesse segmento, de forma que a dinâmica mercadológica atual adota formato de empresariado regional e temporário, no qual a contratação do artista é concretizada em função de determinada data e localidade.

Assim, a contratação direta com o artista ou com empresário permanente seria na atualidade juridicamente impossível.

Ressaltou que o pacto foi integralmente cumprido e o interesse público alcançado.

Pediu, com isso, a apreciação dos argumentos anexados para o fim de se reformar o respeitável decisório.

Os autos primeiro tramitaram pelo d. GTP, que se pronunciou favoravelmente ao recebimento da peça como Recurso Ordinário.

A E. Presidência assim determinou, distribuindo os apelos à minha relatoria, com prévia vista ao d. MPC, o qual declinou do ensejo de se manifestar.

SDG, tendo em vista a mudança de entendimento desta E. Corte acerca do tema e diante da ausência de prejuízo ao erário, considerou presentes os pressupostos normativos para legitimar a inexigibilidade de licitação.

Propôs, com isso, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

MRL



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 13/8/19, contra ele vieram razões de Recursos Ordinários em 2/9/19.

O apelo é tempestivo e a parte subscritora conta com legitimação.

Assim sendo, presentes os requisitos formais de admissibilidade do Recurso, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

A jurisprudência deste E. Tribunal tem olhado com maior sensibilidade a presença dos pressupostos constitutivos da inexigibilidade de licitação para a contratação de shows artísticos, orientada, sobretudo, pelo cuidado em se determinar o alcance preciso da norma jurídica em face das reais condições de mercado, na medida em que nem sempre se poderá exigir representação única e exclusiva do mesmo artista por todo o tempo e para qualquer localidade do território nacional.

Reflexo, portanto, do aperfeiçoamento dos entendimentos mais recentes que passaram a admitir carta de exclusividade por períodos restritos, conferindo maior relevância à prova de compatibilidade do preço pago com aquele praticado no mercado, a matéria, nesta oportunidade, ganha nova extensão.

No caso, mesmo que singelos, os documentos firmados por Wellington Gomes Batista evidenciam que, para aquela determinada data e evento, a contratação do artista pelo Poder Público só poderia ser concretizada com o empresário que detinha a exclusividade no período.

Corroborava meu entendimento o fato de que não se vislumbraram vícios ao longo da instrução sobre a razoabilidade do valor da despesa, bem como foi demonstrada a consagração do gosto popular, o que permite concluir que o interesse público foi preservado.

Destaco, em linha com o julgamento que ora proponho a Vossas Excelências, a deliberação tomada nos autos dos TCs 8982.989.17-0 e 8983.989.17-9 (Recursos Ordinários, Sessão de 15/5/19, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

Creio, dessa forma, que o recorrente deduziu em suas razões esclarecimentos suficientes, o que permite, no âmbito do efeito devolutivo da matéria, a reforma do julgado apelado.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Nessa conformidade, acolhendo a manifestação da SDG e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **VOTO no sentido do provimento do Recurso Ordinário interposto, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido para, agora, considerar regular a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos ordenadores da despesa.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

